



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13808.003053/2001-28  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-006.723 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 6 de novembro de 2018  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** RICARDO ELIAS HADDAD  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998

PRELIMINAR. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DA REGRA DO ART. 42 DA LEI 9.430/1996. INFRAÇÃO TIPIFICADA POR ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. INAPLICABILIDADE. ARCABOUÇO JURÍDICO DISTINTO.

A simples verificação pontual de movimentação bancária com o fito exclusivo de identificar recursos/origens e dispêndios/aplicações visando a subsidiar a elaboração de demonstrativo mensal de evolução patrimonial, não caracteriza procedimento fiscal de depósitos bancários disciplinada pelo art. 42 da Lei n. 9.430/1996, vez que acréscimo patrimonial a descoberto ampara-se em arcabouço jurídico distinto (art. 43, II, do CTN e art. 3º, § 1º, da Lei n. 7.713/1988).

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. CARACTERIZAÇÃO. IRPF. TRIBUTAÇÃO.

Os rendimentos caracterizados como acréscimo patrimonial a descoberto devem compor a base de cálculo anual do IRPF e nessa condição serem tributados observando-se a tabela progressiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente em Exercício), Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, José Ricardo Moreira (Suplente Convocado), Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luís Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Júnior e Renata Toratti Cassini.

## Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário (e-fls. 290/300) em face do Acórdão n. 17-28.952 - 4ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - São Paulo II (SP) - DRJ/SPOII (e-fls. 276/281), que julgou improcedente a impugnação de e-fls. 272 e manteve o crédito tributário consignado no lançamento constituído em **10/07/2001** mediante o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF - Ano-Calendário: 1996; 1997; e 1998 - no montante de R\$ 1.615.197,70 - sendo R\$ 650.268,32 de imposto (Cód. Receita 2904); R\$ 477.228,15 de juros de mora calculados até 29/06/2001 e R\$ 487.701,23 de multa proporcional calculada sobre o principal (e-fls. 263/270) - com fulcro em acréscimo patrimonial a descoberto, conforme o discriminado no Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 261/262).

Em face do lançamento em apreço (e-fls. 263/270), o sujeito passivo apresentou, em **09/08/2001**, a impugnação de e-fl. 272, julgada improcedente, nos termos do Acórdão n. 17-28.952 (e-fls. 276/281), conforme entendimento sumarizado na ementa abaixo transcrita:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Ano-calendário: 1996, 1997, 1998*

*ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. O acréscimo patrimonial, não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou isentos e tributados exclusivamente na fonte só é elidido mediante a apresentação de documentação hábil que não deixe margem a dúvida.*

*PROTESTO PELA PRODUÇÃO DE PROVAS.*

*Não tendo O contribuinte cumprido a incumbência de carrear aos autos, tanto na fase de autuação, quanto na fase impugnatória, documentos que tivessem o condão de elidir a tributação em questão, embora tivesse ampla oportunidade de fazê-lo, descabe o protesto genérico na peça impugnatória.*

*Lançamento Procedente*

Cientificado do teor do Acórdão n. 17-28.952 (e-fls. 276/281) em **23/01/2009** (e-fls. 286/288), o agora Recorrente interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 290/300) na data de **25/02/2009**, alegando, em linhas gerais, preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, inexistência de acréscimo patrimonial.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

O Recurso Voluntário (e-fls. 290/300) é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/72 e alterações posteriores. Portanto, dele CONHEÇO.

Muito bem.

Para uma melhor contextualização da lide, transcrevo excerto do Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 261/262):

Com base nestes elementos e nos extratos bancários fornecidos pelo poder judiciário, *Ofícios nºs 156/99 e 1.967/99 - 3ª seção, ref. Processo nº 98.005009-0, da Quarta Vara Da Família e Das Sucessões Desta Comarca da Capital*, esta fiscalização elaborou o quadro "DEMONSTRATIVO MENSAL DE EVOLUÇÃO PATRIMONIAL", tendo sido apurado que os rendimentos declarados pelo contribuinte foram insuficientes para dar suporte às aquisições/dispêndios efetuados durante o período acima mencionado, ficando demonstrado no quadro em referência, que ocorreu variação patrimonial a descoberto nos meses a seguir:

| Mês/ano           | Valor R\$  |
|-------------------|------------|
| março/96.....     | 45.325,94  |
| abril/96.....     | 75.788,92  |
| maio/96.....      | 162.465,74 |
| junho/96.....     | 270.224,93 |
| julho /96.....    | 153.823,36 |
| agosto/96.....    | 79.902,71  |
| setembro/96.....  | 121.154,85 |
| outubro/96.....   | 97.645,10  |
| novembro/96.....  | 110.026,37 |
| dezembro/96.....  | 220.235,08 |
| janeiro/97.....   | 22.757,66  |
| fevereiro/97..... | 55.774,03  |
| março/97.....     | 66.381,75  |
| abril/97.....     | 72.218,21  |
| maio/97.....      | 63.188,51  |
| junho/97.....     | 82.089,46  |
| julho/97.....     | 89.303,18  |
| agosto/97.....    | 106.230,50 |
| setembro/97.....  | 94.892,34  |
| outubro/97.....   | 91.408,35  |
| novembro/97.....  | 103.208,95 |
| dezembro/97.....  | 197.480,01 |
| fevereiro/98..... | 184.034,76 |
| março/98.....     | 3.311,02   |
| abril/98.....     | 1.584,73   |
| dezembro/98.....  | 12.534,84  |

Conforme acima demonstrado, ficou configurado que houve omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde se verificou o excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados. Foram elaboradas as planilhas Anexo I e Anexo II com os elementos que subsidiaram o quadro demonstrativo em referência, com o objetivo de instruí-lo convenientemente.

Cabe observar que não foram considerados os rendimentos isentos e não tributáveis, declarados nas DIRPF, por falta de comprovação hábil e idônea.

Uma vez tipificada a irregularidade, será lavrado o competente auto de infração para a exigência do crédito tributário devido à Fazenda Nacional.

*Observação:*

- a) *O programa utilizado para a emissão do auto de infração e seus demonstrativos, foi o sistema "SAFIRA", versão 1.4.1.*
- b) *A ação fiscal restringiu-se aos anos- calendário de 1995, 1996, 1997 e 1998, exercícios de 1996, 1997, 1998 e 1999, respectivamente, ressaltando-se que no A.C. 1995, EX. 1996, não foi apurada matéria objeto de tributação.*
- c) *Fica ressalvado o direito da Fazenda Nacional de proceder a outros exames, inclusive no período ora fiscalizado, sempre que surgirem novos fatos ou elementos com efeitos fiscais.*
- d) *Faz parte integrante deste Termo o DEMONSTRATIVO MENSAL DE EVOLUÇÃO PATRIMONIAL e Anexos I e II.*
- e) *O epígráfico não apresentou os elementos requisitados no Termo de Intimação, lavrado em 27.09.00, com ciência do contribuinte em 04.10.00, justificando por escrito a razão da não apresentação dos mesmos.*

Em sede de impugnação (e-fl. 272), o sujeito passivo, então impugnante, pronunciou-se nos seguintes termos:

- 1) O procedimento fiscal se alicerça, erroneamente, em documentação incompleta, que consequentemente levou o Agente Fiscal a considerar as operações efetuadas pelo autuado como omissão de receita, a qual resultou, a seu ver, em variação patrimonial a descoberto.
- 2) O autuante discrimina, a seu ver, os respectivos valores tributáveis, conforme "DEMONSTRATIVO MENSAL DE EVOLUÇÃO PATRIMONIAL" "que faz parte integrante do termo de verificação fiscal.
- 3) Os Dispêndios / Aplicações que superaram os RECURSOS/ORIGENS nos períodos de Março/96 a Dezembro/96, de Janeiro/97 a Dezembro/97, de Fevereiro/98 a Abril/98 e Dezembro/98, conforme o Termo de Verificação Fiscal, decorre, única e exclusivamente, do fornecimento de numerário de pessoas físicas, para pagamento da construção de obra, a cargo do autuado, que a época exercia a função, como engenheiro, de administrador de construção civil.
- 4) Nos anos-calendários de 1995, 1996, 1997, e 1998, correspondentes ao exercício, de 1996, 1997, 1998 e 1999, o patrimônio do autuado não sofreu nenhum acréscimo, pois não houve aplicação no mercado financeiro e nem adquiriu nenhum imóvel, como se provará no curso do processo.
- 5) Dispõe o ARTIGO 807 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 3000, de 26/03/1999, "Verbis": O acréscimo do patrimônio da pessoa física está sujeito à tributação quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos a tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte." Ora, douto julgador, o autuado não teve seu patrimônio aumentado, conforme se fez provar da entrega das Declarações de Ajuste Anual dos exercícios de 1996 a 1999, consequentemente, a acusação fiscal é improcedente.
- 6) O autuado está a procura dos elementos exigidos pela fiscalização pelo TERMO DE INFRAÇÃO FISCAL, datado de 27/03/2001, para comprovar a sua lisura admitidas em Direito, inclusive pelo seu depoimento oral, além de testemunhas.

Ao apreciar a peça impugnatória (e-fl. 272), a instância de piso assim se posiciona:

*Em sua peça impugnatória, o contribuinte alega que os dispêndios/aplicações que superaram os recursos/origens decorrem do fornecimento de numerário a pessoas físicas, para pagamento da construção de obra, além de não ter seu patrimônio aumentado nos anos-calendário 1996 a 1998.*

*Entretanto, o recorrente não apresenta nenhuma cópia de contrato comprovando o alegado e principalmente, não justifica a origem do dinheiro utilizado na compensação dos inúmeros cheques emitidos.*

*A fiscalização, de posse de extratos bancários dos quais constavam grande quantidade de cheques compensados diariamente, além de saques, intimou o contribuinte a justificar os rendimentos tributáveis, isentos, tributáveis exclusivamente na fonte e sujeitos à tributação exclusiva, além da declaração quanto à origem de cada crédito e a destinação de cada débito lançado nas contas-correntes bancárias. Como, não se justificou a origem dos rendimentos foram elaboradas planilhas mensais considerando os cheques emitidos como aplicações de recursos, pois os documentos constantes dos autos demonstravam de forma inequívoca que o contribuinte efetuou os gastos por eles apontados.*

*Ressalte-se que meras alegações, destituídas de meios de prova que as justifiquem, não podem prosperar, visto que é assente em Direito que alegar e não provar é o mesmo que não alegar. Portanto, se o impugnante não apresentar documentos que comprovem de maneira inequívoca a utilização de recursos isentos, não tributáveis ou cuja origem foi submetida à tributação, a presunção legal de omissão de rendimentos se concretiza, por não ter sido elidida. É o ônus com o qual o contribuinte tem que arcar.*

No Recurso Voluntário (e-fls. 290/300), o Recorrente inicia o enfrentamento à decisão *a quo* suscitando preliminar de nulidade do lançamento, bem assim, no mérito, alega inexistência de acréscimo patrimonial.

### **Da preliminar de nulidade**

Preliminarmente, conforme já informado, o Recorrente protesta pela nulidade do lançamento com os seguintes argumentos:

[...]

*8. A presunção de omissão de rendimentos baseada em simples constatação de movimentação de recursos em contas bancárias do contribuinte, como no caso em apreciação desses I. Julgadores, só se aplica às movimentações bancárias ocorridas a partir de 1º de janeiro de 1997, tendo em vista a entrada em vigor do artigo 42 da Lei Federal n. 9.430, de 1996.*

*9. Além disto, esta regra só é aplicável às movimentações bancárias que, individualmente, superem R\$ 12.000,00 (doze mil reais), ou, somadas, superem R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário.*

**10. Diante disto, requer seja considerada nula a autuação na parte que cobra imposto de renda de pessoa física sobre movimentações bancárias do ano-**

---

*calendário de 1996, bem como exclua desde já das autuações dos anos-calendários (sic) de 1997 e 1998 as movimentações que não superem R\$ 12.000,00 (doze mil reais) individualmente.* (grifos originais)

[...]

Muito bem.

De plano, cabe esclarecer que a infração tipificada no lançamento em litígio não tem como fundamento movimentação financeira incompatível, como sugere o Recorrente, e sim, acréscimo patrimonial a descoberto.

Assim, o lançamento em apreço não tem por escopo apurar IRPF sobre movimentações bancárias incompatíveis nos AC 1996 a 1998, o que afasta a incidência da regra do art. 42 da Lei n. 9.430/1996.

Com efeito, o objetivo da autoridade lançadora, ao lavrar o Termo de Intimação Fiscal de e-fls. 200/234 (de cujo teor o Recorrente tomou ciência em 27/03/2001), foi tão-somente de subsidiar a elaboração da planilha de variação patrimonial, visando à identificação dos recursos/origens e das aplicações/dispêndios, para, no caso de constatação de eventual acréscimo patrimonial a descoberto nos períodos de apuração objeto da ação fiscal, proceder o lançamento do imposto devido. E assim o fez.

O arcabouço jurídico que ampara o lançamento em lide encontra-se no art. 43, II, do CTN, bem assim no art. 3º, § 1º, da Lei n. 7.713/1988, a seguir reproduzidos:

Código Tributário Nacional (CTN):

*Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da - disponibilidade econômica ou jurídica:*

[..]

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.* (grifei)

[..]

Lei 7.713 de 1988:

*Art.3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos artigos 9º a 14 desta Lei.*

*§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.* (grifei)

[..]

Rejeito a preliminar.

## Do mérito

No mérito, o Recorrente reclama pela inexistência de acréscimo patrimonial, alegando, em linhas gerais, que os recursos/origens e aplicações/dispêndios que lastrearam o demonstrativo mensal de evolução patrimonial dos AC 1996 a 1998, elaborados pela autoridade lançadora, tratam-se de mera movimentação de recursos pelas contas bancárias do Recorrente, por si só, não representa acréscimo patrimonial tributável pelo imposto de renda. Assim, não restaria configurado um real proveito econômico de tais recursos pelo Recorrente, transfigurado na forma de patrimônio a descoberto (imóveis, aplicações financeiras etc). O mero trânsito desses valores pelas contas bancárias, sem que isto tenha gerado algum proveito ao patrimônio do Recorrente, não pode configurar o acréscimo patrimonial descrito no artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Para reforçar os seus argumentos, o Recorrente anexou documentos que visam a comprovar que os recursos movimentados em suas contas bancárias eram de propriedade de terceiros.

Pois bem.

Os demonstrativos mensais de evolução patrimonial relativos aos AC 1996, 1997 e 1998, elaborados pela autoridade lançadora, constam às e-fls. 248/260, e consolidam os valores discriminados nos Anexos I e II que denunciam os recursos/origens e os dispêndios/aplicações levantados no curso da ação fiscal (e-fls. 238/247).

O Recorrente acosta aos autos documentos (e-fls. 341/372), que, no seu entendimento, elucidam a origem dos recursos e respectivas aplicações/dispêndios.

Os documentos ora trazidos aos autos não foram apresentados aos autos, a despeito de o Recorrente ter sido intimado em 27/03/2011 (e-fls. 200/234), havendo assim se manifestou:

*1. As Declarações de Ajuste Anual dos exercícios de 1997, 1998 e 1999, entregues à época oportuna e novamente encaminhadas no âmbito da presente verificação, contêm todas as informações de rendimentos auferidos e respectivas origens.*

*2. Os cheques emitidos e conseqüentes débitos efetuados nas contas correntes, certamente em “valores muito superiores aos meus rendimentos, foram suportados por depósitos efetuados por terceiros, pessoas físicas, e destinados a pagamentos de obras de propriedade dos mesmos, que realizava em função de minha atividade profissional à época.*

*Em função do tempo já decorrido e da dificuldade de contato com as referidas pessoas, não tenho condição de juntar no momento a documentação pertinente.*

*Pode-se no entanto, pela análise das contas, observar que os valores eram depositados e logo em seguida debitados, pagando obrigações dos depositantes, ficando as contas por vezes devedoras.*

*Ressalto que não houve aquisição patrimonial pessoal, além do informado nas Declarações de Ajuste Anual, mas apenas movimentação de recursos financeiros destinada à liquidação . de obrigações de terceiros.*

3. Quanto à aplicação financeira no Banco BMD S.A. pode ser verificado que a mesma encontra-se relatada na Declaração de Ajuste Anual 1996 - Ano Calendário 1995.

*Na expectativa de ter atendido as solicitações de V.Sas., coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos necessários e subscrevo-me [...]*

Da análise pontual dos documentos de e-fls. 341/372, resultam as seguintes conclusões:

- i) os boletos bancários (banco Bradesco), emitidos em desfavor do Recorrente (Sacado) - e-fl. 342 - compõem os valores totais informados para os meses de janeiro/1996 e fevereiro/1996 na planilha de dispêndios/aplicações (e-fl. 242) c/c Termo de Intimação Fiscal (e-fls. 200/234);
- ii) as faturas do Credicard (e-fls. 343/345), de titularidade do Recorrente, compõem os valores totais dos respectivos meses de vencimento/pagamento (fevereiro/1996; novembro/1997 e dezembro/1997), informados nas planilhas de dispêndios/aplicações (e-fls. 242 e 244) c/c Termo de Intimação Fiscal (e-fls. 200/234);
- iii) o recibo da Eletropaulo (e-fl. 346) compõe o valor total informado para o mês de janeiro/1996 na planilha de dispêndios/aplicações (e-fl. 242) c/c Termo de Intimação Fiscal (e-fls. 200/234);
- iv) em relação ao estorno para William S/A, informado nos documentos de e-fls. 347/352, verifica-se que o cheque emitido pelo Recorrente na data de 24/06/1996 em favor da retrocitada pessoa jurídica no valor de R\$ 200.000,00 compõe o valor total informado para o mês de junho/1996 na planilha de dispêndios/aplicações (e-fl. 242) c/c Termo de Intimação Fiscal (e-fls. 200/234);
- v) quanto aos pagamentos que o Recorrente alega terem sido realizados por conta e ordem de terceiros (Vilma Saliby Ferez; Antonio Ferez Filho; Rumer Engenharia e Empreendimentos Imobiliários Ltda.; Luiz Fábio Khapaz), conforme notas fiscais acostadas aos autos (e-fls. 353/372), compõem os valores informados nas planilhas de dispêndios/aplicações dos respectivos meses dos AC 1996; 1997 e 1998 (e-fls. 242; 244 e 246) c/c Termo de Intimação Fiscal (e-fls. 200/234).

Em resumo, os documentos acostados (e-fls. 341/372) em sede de recurso voluntário não se prestam para infirmar a apuração de acréscimo patrimonial a descoberto consignada nos demonstrativos mensais de evolução patrimonial - AC 1996; 1997 e 1998 (e-fls. 248/260) com fulcro nos valores dos recursos/origens e dispêndios/aplicações discriminados, mês a mês, por ano-calendário, nos Anexos I e II (e-fls. 238/247). Na verdade, ao contrário do que propõe o Recorrente, reforçam a tese da autoridade lançadora de que se tratam, de fato, de dispêndios/aplicações, que, no caso concreto, mostraram-se incompatíveis com os recursos/origens apurados.

A alegação do Recorrente da ocorrência de pagamentos por conta e ordem de terceiros, especificamente das quitações das notas fiscais (e-fls. 353/372) - que nessa condição não poderiam integrar a apuração de acréscimo patrimonial a descoberto - não é

Processo nº 13808.003053/2001-28  
Acórdão n.º **2402-006.723**

**S2-C4T2**  
Fl. 386

respalhada por nenhum elemento de prova, de qualquer natureza, destacando-se que no Direito Tributário o ônus da prova é de quem dela se aproveita.

Nessa perspectiva, não merece reparo a decisão recorrida.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** do Recurso Voluntário (e-fls. 290/300), **REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE**, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

(assinado digitalmente)  
Luís Henrique Dias Lima